



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663376 - GO (2024/0208004-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LAFATE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PECAS USADAS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG078401
AGRAVADO : FG7 LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
AGRAVADO : CENTRAL DE CAMINHÕES E MÁQUINAS DE GOIÁS – EIRELI
ADVOGADA : MARIA ANGELA ALVES GUIMARÃES - GO026487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DE DÍVIDA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexistindo qualquer condição suspensiva para a incidência dos índices de correção monetária dos valores a serem devolvidos com o desfazimento do negócio entre as partes, deve subsistir conforme determinado no processo, a partir do efetivo pagamento.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663376 - GO (2024/0208004-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LAFATE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PECAS USADAS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG078401
AGRAVADO : FG7 LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
AGRAVADO : CENTRAL DE CAMINHÕES E MÁQUINAS DE GOIÁS – EIRELI
ADVOGADA : MARIA ANGELA ALVES GUIMARÃES - GO026487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DE DÍVIDA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexistindo qualquer condição suspensiva para a incidência dos índices de correção monetária dos valores a serem devolvidos com o desfazimento do negócio entre as partes, deve subsistir conforme determinado no processo, a partir do efetivo pagamento.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAFATE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS USADAS LTDA. (LAFATE) contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nas Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, além de considerar não comprovado o dissídio.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que não se aplicam ao caso as referidas súmulas.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

LAFATE alegou ofensa ao art. 125 do CC, ao manter a exigência de juros moratórios em face de obrigação de pagar sujeita a condição suspensiva prevista em sentença e mantida em âmbito recursal, qual seja, a efetiva devolução a LAFATE da retroescavadeira adquirida por FG7 e outra, pois, até esse momento, não terá a recorrida nem sequer adquirido o direito ao crédito a ser restituído.

O recurso não merece prosperar.

Sobre a questão, os julgadores assim consideraram:

Daí, recai sobre a 2ª a Apelante/R. a culpa pela rescisão contratual decorrente de vício oculto (redibitório), de modo que escoreita a sentença no tocante ao retorno das partes ao status quo ante.

[...]

Por consectário, cumpre analisar a incidência de juros de mora e correção monetária, incidentes sobre o valor da restituição, matéria suscitada em ambos os recursos.

Na sentença recorrida, determinou-se que sobre a devolução do valor pago (R\$ 95.000,00), a correção monetária pelo INPC e juros de mora sejam contabilizados desde a lavratura da primeira nota fiscal.

No entanto, tenho que o pagamento foi realizado dias antes da emissão da nota fiscal (15.04.2016), ou seja, mediante TED e depósito bancário, nos dias 05.02.2016 e 12.02.2016, respectivamente (mov. 01, doc. 03); portanto, os juros e a correção devem incidir da data do efetivo pagamento, sob pena de a 2ª Apelante/R. incorrer em enriquecimento ilícito.

Neste ponto, cabe reforma a sentença recorrida, para que os juros e a correção incidam da data do efetivo pagamento, e não da primeira nota fiscal, tampouco da data da devolução do veículo (e-STJ, fls. 617/618 - grifei).

Em embargos de declaração, esclareceram:

Entrementes, reexaminando o item V do recurso de apelação (evento nº 71), a embargante faz o seguinte apontamento: “não pode haver mora até que haja a efetiva devolução da retroescavadeira pela autora à ré, pois, até a implementação de tal condição suspensiva, não terá a autora sequer adquirido o direito ao crédito, como decorre do artigo 125 do Código Civil”.

No ponto, observa-se que a recorrente pretende o afastamento da incidência dos juros de mora, logo faz-se necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, a dita condição suspensiva, através da entrega do bem, restou afastada, posto que o acórdão objurgado estabeleceu novo parâmetro aos juros de mora.

Carece de um mínimo de consistência a asserção de que haveria omissão ao art. 125 do Código Civil, posto que o dispositivo não se amolda ao caso ora analisado, haja vista que o objeto da ação é a rescisão contratual entre as partes, não subsistindo condição fática ou jurídica para a cumprimento do avençado anteriormente entre as partes.

Quanto à matéria “constituição da mora”, destaca-se, a redação do

*parágrafo único do art. 397 do Código Civil: “Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”.
Em complemento, considerando que a interpelação judicial, dá-se, via de regra, pela citação, a embargante fora devidamente constituída em mora.
Ademais, tem-se que a responsabilidade em litígio é contratual, tendo em vista que a existência de liame jurídico prévio entre as partes.
Portanto os juros devem contar a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. (e-STJ, fl. 1066)*

Desse modo, não houve qualquer condição suspensiva para a incidência dos índices de correção monetária, que devem subsistir conforme determinado no processo.

Os demais fundamentos do acórdão não foram impugnados no recurso especial, que apenas tratou da existência de condição suspensiva.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.663.376 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0208004-9

Número de Origem:

202100093708 519046197 51904619720168090051

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAFAETE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PECAS USADAS LTDA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG078401

AGRAVADO : FG7 LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

OUTRO :
NOME : CENTRAL DE CAMINHÕES E MÁQUINAS DE GOIÁS – EIRELI

ADVOGADA : MARIA ANGELA ALVES GUIMARÃES - GO026487

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAFAETE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PECAS USADAS LTDA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG078401

AGRAVADO : FG7 LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

AGRAVADO : CENTRAL DE CAMINHÕES E MÁQUINAS DE GOIÁS – EIRELI

ADVOGADA : MARIA ANGELA ALVES GUIMARÃES - GO026487

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025